



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Recurso n.º : 302-126962
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA / MULTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO
– ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO** – A multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, é incabível quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários à caracterização da conduta do agente como passível de penalidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

Recurso n.º : 302-126962
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº. 302-36.467 (fls. 69/83), consubstanciado na seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE DIGITAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

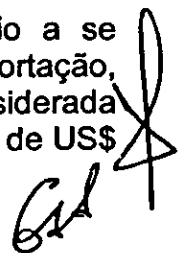
No caso em questão, entendo que a recorrente agiu corretamente com o Fisco e de acordo com a lei. Ao verificar um evidente erro gráfico ou de digitação dirigiu-se à repartição competente para retificar a imprecisão havida. Em direito tal conduta enquadra-se exatamente nos termos do art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não havendo o que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 522, IV, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA."

Do acórdão proferido por maioria dos votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida é contrária à evidência das provas acolhidas nos autos, nos seguintes termos:

(i) ao analisar cuidadosamente as provas colhidas nos autos, temos que era devida a multa arbitrada no auto de infração, pois conforme consta dos autos, a contribuinte submeteu a despacho de importação, em 04/11/98, mercadoria destinada à fabricação de filmes fotográficos, informando, em sua declaração de importação, que a quantidade importada era de 202,5 pés, ao valor unitário de US\$ 390,24;

(ii) sendo que, somente dois meses depois, a mesma veio a se manifestar, solicitando a retificação da Declaração de importação, alegando erro em seu preenchimento, para que fosse considerada como importada a quantidade de 202500 pés, ao preço unitário de US\$ 0,39024;



Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

(iii) a competente Seção de Controle Aduaneiro, SAANA, da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, ao tomar conhecimento, informou que, para que o pleito do contribuinte fosse aceito, seria necessário o recolhimento da multa prevista no artigo 522, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro/85, e requereu ainda, a apresentação de cópia autenticada do Cartão de Credenciamento do representante da contribuinte, propondo um prazo de 8 dias para saneamento do problema, contados a partir da data da ciência, sob pena de tomar o pedido insubsistente, com o conseqüente e arquivamento sumário por 5 anos;

(iv) ao silêncio do contribuinte, quase três anos depois da ciência da exigência, a Seção de Controle Aduaneiro – SAANA, intimou a importadora a apresentar DARF com recolhimento da multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, exigida pelo Parecer COSIT nº54/98, no prazo de 10 dias;

(v) em resposta a intimação, a contribuinte informou não ter recolhido a multa, por não concordar com a exigência, fundamentando-se, principalmente, no erro de preenchimento e no instituto de denúncia espontânea;

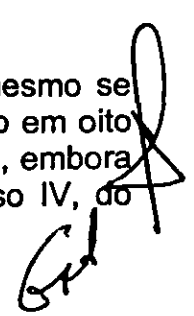
(vi) não obstante a resposta, o fisco lavrou o auto de infração, exigindo a penalidade capitulada no inciso II, do artigo 526 do referido Regulamento;

(vii) consta nos autos, que a empresa foi a primeira a informar à repartição competente o suposto erro no preenchimento da Declaração de Importação, contudo, tal erro seria facilmente detectado em uma revisão aduaneira, uma vez que a "invoice" que instruiu o despacho informava a real quantidade importada, bem como o preço unitário da mercadoria, sendo que a revisão poderia ser feita nos 5 anos legalmente permitidos;

(viii) a empresa não contradiz a argumentação do Fisco, assumindo que seu próprio programa de processamento ocasionou as informações errôneas;

(ix) apenas argumenta que o erro em questão poderia ser perfeitamente ratificado, com recolhimento da penalidade prevista no artigo 522, inciso IV do RA;

(x) ao socorrer-se no instituto de denúncia espontânea, o mesmo se esqueceu que lhe foi dada a oportunidade de corrigir seu erro em oito dias, após a ciência da referida exigência, e nada fez, ou seja, embora reconhecesse que a penalidade prevista no artigo 522, inciso IV, do RA/85 seria aplicável, não acatou a exigência fiscal;



Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

(xi) aplica-se, portanto o Parecer da COSIT nº. 54/98, isto porque, a mercadoria manifestada e que consta na fatura comercial não é a mesma informada na Declaração de Importação;

(xii) a licença de Importação, efetuada junto com o registro da Declaração de Importação, fica prejudicada, visto que, ao efetuar a declaração com quantidade inferior a real, sendo esta manifestada e registrada em fatura comercial, o importador não obteve o licenciamento automático;

(xiii) ou seja, a empresa por seus próprios atos, se afastou do licenciamento automático, passando a ser exigível a Licença de Importação, a qual não foi providenciada, em que pese à ciência do contribuinte, que demonstra conhecer bem a legislação tributária.

Conclui, o d. Procurador da Fazenda Nacional, que considerando tais elementos de prova, afastando-se do licenciamento automático e não havendo autorização para importação, aplicável a penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA/95, portanto, requer seja cassado o v. acórdão recorrido, para que seja restaurado o auto de infração.

A Informação de fls. 96/99, acatada por Despacho da d. Presidência da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes - fls. 100, concluiu pelo seguimento do Recurso Especial, sob o argumento de que para o recorrente a decisão da Câmara não considerou que o contribuinte foi cientificado e teve oportunidade de regularizar a importação, recolhendo a penalidade capitulada no art. 522, inciso IV, do RA/85, e que em não o fazendo em tempo hábil, não havendo autorização para a importação, aplicável a penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do RA/85.

Ciente do Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (AR fls. 103), o contribuinte manifestou-se, tempestivamente, em Contra-Razões - fls. 104/114, aduzindo, sucintamente, que:

(i) a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, referindo-se ao anacronismo do artigo 522, inciso IV do RA/85, cuja origem é o artigo 107, inciso VII, do Decreto-Lei nº. 37/66, alterado pelo artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 751/69, comenta em seu voto (página 81), que este "não respeita o princípio da tipicidade, já que não vincula a penalidade a uma conduta específica, assemelhando-se a situação do artigo 526,

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

inciso IX, do mesmo RA, contra o qual se tem insurgido a maciça jurisprudência deste Terceiro Conselho”;

- (ii) em verdade trata-se de uma multa ilegítimamente exigida dos contribuintes pelas repartições aduaneiras, sempre que havia a necessidade de correção de dados nas Declarações de Importação e até mesmo em outros documentos, tais como, Declaração de Trânsito Aduaneiro, Registros de Exportação, etc;
- (iii) a maior demonstração da arbitrariedade de sua cobrança está no fato de que a nova redação dada ao artigo 107, do Decreto-Lei nº. 37/66, pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/03, eliminou a penalidade, descrevendo em cada inciso exatamente a infração sujeita a pena estabelecida, o que, evidentemente, fez com que as repartições aduaneiras deixassem de exigí-la;
- (iv) em nenhum momento afirmou concordar com a aplicação da multa em questão, mas tão somente mencionou em seu recurso que “erros dessa natureza são comuns para àqueles que operam na área de comércio exterior e sempre foram objeto de simples retificação, quer seja através de Declaração Complementar de Importação, ou atualmente, mediante o mesmo procedimento no Siscomex, cuja autoridade aduaneira sempre limitou-se a exigir o recolhimento da multa prevista no inciso IV do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 10,00 (Dez Reais), sendo até mesmo surpreendente para a recorrente que tal discussão tenha atingido este estágio”;
- (v) há na Constituição Federal o princípio segundo o qual nenhum cidadão é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não estiver expressamente previsto na lei (art. 5º, II), e o artigo 48, da Instrução Normativa SRF nº. 69/96 determina que a retificação da DI após o desembaraço aduaneiro somente pode ser realizada pela fiscalização aduaneira, não havendo qualquer previsão legal que vincule a retificação ao recolhimento da multa, além do que, conforme demonstrado nos autos, o erro foi comprovado e o pedido de retificação efetuado;
- (vi) tendo sido apurada pela autoridade aduaneira uma suposta infração, caberia a formulação da exigência do recolhimento da multa correspondente, mediante a lavratura do Auto de Infração, possibilitando ao contribuinte o prazo de 30 dias, e não 8, para efetuar o devido recolhimento ou apresentar impugnação, como determina o Decreto nº. 70.235/72;
- (vii) o crédito tributário decorrente de cobrança de tributos ou multa somente pode ser extinto nas condições estabelecidas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, dentre as quais destacam-se: o pagamento, a compensação, a prescrição e a decadência, a decisão

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, a decisão judicial, etc;

- (viii) a repartição aduaneira criou uma nova modalidade de extinção do crédito tributário, ou seja, àquela em que, se o sujeito passivo não apresentar o comprovante de recolhimento da infração, ela simplesmente arquiva o processo e não atende ao pleito, confundindo assim, multa com taxa administrativa, cobrada pelo estado em função da prestação de um serviço específico, no caso a retificação da DI;
- (ix) o procurador enfatiza que a retificação foi solicitada dois meses depois do seu registro no Siscomex, e que o erro seria facilmente detectado em uma revisão aduaneira, querendo induzir a acreditar que o contribuinte, ao pleitear a retificação, agiu como o criminoso que se entrega a polícia, por estar na iminência de ser descoberto;
- (x) a denúncia espontânea está perfeitamente caracterizada, uma vez que o pedido foi apresentado antes de qualquer procedimento fiscal;
- (xi) discorda da aplicação do Parecer COSIT nº. 54/98 e da exigência da multa do artigo 526, inciso II do RA/85, baseado na afirmativa de que “poderia ter regularizado a situação e não o fez”, eis que citado Parecer se refere à situação em que a divergência é detectada em ato de conferência física da mercadoria, o que não é o caso;
- (xii) “no caso em apreço, não se trata de irregularidade detectada pela fiscalização em conferência aduaneira, mas sim de erro de fato espontaneamente comunicado pela própria interessada à autoridade aduaneira três anos antes da lavratura do Auto de Infração. Tampouco se verificou insuficiência no recolhimento dos tributos devidos, já que o lapso ocorrido, repita-se, não provocou alteração na respectiva base de cálculo”

Conclui, o contribuinte, estar demonstrado que não há nenhuma contrariedade à lei ou a evidência das provas na decisão de segunda instância, requerendo, assim, seja mantida a r. decisão recorrida.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 122, última.

É o relatório.



Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

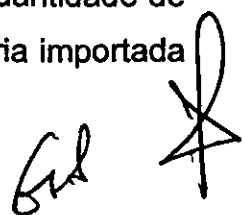
De plano, é de se consignar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, deve ser obedecido pelo Recorrente requisito de admissibilidade, inserto no § 1º do artigo 7º, do mesmo Regimento.

Dispõe o §1º, do artigo 7º, do referido Regimento, que o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova.

Nestes termos, em que pese à r. Informação Técnica de fls. 96/99 ter concluído que o Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional atendeu tal requisito, o que foi acatado por Despacho de fls. 100 de lavra da d. Presidência da 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, entende este relator que não restou comprovada a alegada contrariedade à evidência de prova.

Observe, primeiramente, que a Informação Técnica não aponta em que trecho do Recurso Especial estaria comprovada a contrariedade, eis que se limita a reprisar os argumentos colacionados pelo d. Procurador da Fazenda em seu Recurso.

Por outro lado, em que pese à irresignação do Recorrente quanto ao que fora decidido pela r. Câmara recorrida, não se configura patente contrariedade à evidência de prova, mas tão somente entendimento diverso acerca da mesma matéria de fato, *in casu*, se a inicial declaração inexata do contribuinte quanto à quantidade de mercadoria a ser importada, seria caso, ou não, de considerar a mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação.



Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

Assim, em que pese meu entendimento de que não se está diante de decisão contrária à prova dos autos, alinho meu entendimento acerca da matéria, para concluir, ao final, pela acertada manifestação da r. decisão recorrida.

De plano, cumpre esclarecer que o lançamento originário imputa à ora autuada, multa tipificada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, diante do entendimento fiscal de que ao assumir engano no preenchimento da DI quanto à quantidade de mercadoria, o importador não obteve o licenciamento automático no momento da declaração.

Com efeito, da Declaração de Importação, registrada em 04/11/98, consta à quantidade declarada de "202,5 PE", ao preço unitário de "390,24", e, em 05/01/99, o importador formalizou pedido de retificação dos dados informados na DI, para constar como quantidade "202500 PE", ao preço unitário de "0,39024".

Indeferido tal pedido de retificação, diante do condicionamento da retificação ao recolhimento pelo importador da multa estipulada pelo artigo 522, inciso IV, com a qual o contribuinte não concorda, fora lavrado o AI para exigência da multa prevista no artigo 526, II, do RA/85.

Discute-se, pois, no presente, a exigência da multa capitulada no artigo 526, II, do RA/85, pela suposta importação ao desamparo de Licença de Importação.

Dispõe referido artigo:

"art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

...

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de 30% do valor da mercadoria."

Depreende-se do citado texto legal que tal multa é aplicada por ausência de Guia de Importação, ou documento equivalente, no caso a Licença de Importação, portanto, sua aplicação só é cabível nas hipóteses de inexistência de tais documentos.

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

É de se ressaltar que o fato de existir Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Em sentido contrário, porém, erro no preenchimento da documentação não leva, por si só, a considerar-se a GI como imprópria para amparar a importação.

É imprescindível, portanto, um equilíbrio nos fundamentos para não sermos levados a extremos, o que só se consegue mediante o exame meticoloso de cada caso para o fim de serem colhidos os elementos que, à luz da norma legal de regência, conduzam a concluir pela validade, ou não, do documento de licenciamento, a GI ou documento equivalente.

No caso em tela, longe de haver ausência dos referidos documentos, o que de fato houve, foi a errônea informação quanto à quantidade de mercadoria, o que foi noticiado pelo contribuinte, antes mesmo de qualquer medida da fiscalização, portanto, não ocorreu a inexistência de Licença de Importação, como pretendido pelo Fisco.

Além do mais, há que ser ressaltado que tal erro não alterou a base de cálculo dos tributos a serem recolhidos quando do desembaraço da mercadoria, haja vista que o valor unitário da mercadoria também havia sido declarado erroneamente, de maneira que ao final, ao se considerar quantidade e valor unitário correto das mercadorias, chega-se ao mesmo valor total – base de cálculo, de maneira que não houve qualquer prejuízo ao Erário, o que, por si só, demonstra que o importador não agiu com má-fé.

Não se tratou, portanto, de “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente”, uma vez que do ponto de vista da operação de importação, a guia de importação foi apresentada regularmente.

Como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal – *nullum crimen sine lege*, isto é, não há crime sem lei anterior que o defina, princípio de direito fundamental do cidadão, esculpido no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, de forma que o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na norma jurídica.

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

É certo que a sanção tributária consiste numa consequência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. E, tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se previamente definida em lei, de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

O fato típico deve encaixar-se por completo na hipótese da norma penal, sob o risco de a aplicação da penalidade pairar no instável plano da presunção.

E nos autos, como já dito, em momento algum se cogita a falta de emissão de Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a desconsideração da documentação apresentada pelo contribuinte, tendo em vista o erro em seu preenchimento.

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, pois, além do fato de não encontrar tipicidade na penalidade pretendida, restou caracterizado nos autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao controle das importações ou ao Erário.

Por fim, reitero os argumentos que deram fundamento ao v. acórdão recorrido, bem como os que constam da r. declaração de voto inerente ao mesmo, fls. 76 e 81/83 dos autos, em especial:

"... os produtos foram nacionalizados através de regular despacho aduaneiro, não havendo o que se falar em importação sem guia de importação, para exigir a multa de que trata o art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro anterior." – voto vencedor, fls. 76.

"De plano, verifica-se que a infração descrita de forma alguma pode ser imputada à recorrente, uma vez que, como ficou sobejamente demonstrado no processo, a despeito do erro de fato ocorrido no preenchimento da DI, não houve alteração no valor dos tributos devidos, já que o valor total da mercadoria permaneceu o mesmo (US\$ 79.023,60, conforme DI de fls. 11 e fatura comercial de fls. 12).

...

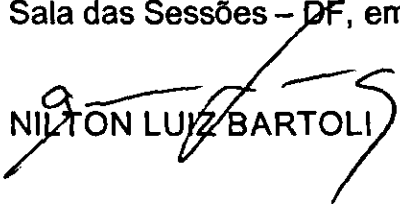
No caso em apreço, não se tratou de irregularidade detectada pela fiscalização em conferência aduaneira, mas sim de erro de fato espontaneamente comunicado pela própria interessada à autoridade

Processo n.º : 13884.000529/2002-47
Acórdão n.º : CSRF/03-05.118

aduaneira três anos antes da lavratura do Auto de Infração. Tampouco se verificou insuficiência no recolhimento dos tributos devidos, já que o lapso ocorrido, repita-se, não provocou alteração da respectiva base de cálculo.” – declaração de voto, fls. 81/83.

Diante do exposto, entendo ser o caso de não se conhecer do Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo, se conhecido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI

